

EDITAL.

LUCAS DE SEABRA DA SILVA,
do Conselho do PRINCIPE REGENTE Nosso
Senhor, Fidalgo Cavalleiro da Sua Real Casa, Des-
embargador do Paço, Chanceller da Corte e Ca-
sa da Suplicação, Intendente Geral da Policia da
Corte e Reino, &c.

FACO saber a todos os Prelados das Reli-
giões, e Chefes de familia assim Ecclesiasti-
cos, como Seculares desta Cidade e seu Ter-
mo, que, em cumprimento do Aviso, expedi-
do a esta Intendencia pela Secretaria de Es-
tado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, na data
de vinte e sete do corrente, devem remetter aos Mi-
nistros dos respectivos Bairros, no prefixo termo de oi-
to dias contados da data deste, huma exacta relação de
todas as Pessoas, de que se compõem as suas familias,
declarando primeiramente as ruas, o número das Ca-
sas da sua assistencia, e o quarto, ou andar que occu-
pão, depois os nomes, idades, estados e occupações
de cada hum dos individuos, tudo debaixo da Commina-
ção de se haverem com os mesmos Chefes de familia e
Prelados os procedimentos, que quanto ás pessoas de alta
qualidade a si reserva SUA ALTEZA REAL, e o de
prisão quanto aos mais; dividindo-se pelo que toca ás
idades as pessoas em classes, na primeira das quaes se com-
prehenderão todas até quinze annos, e nas seguintes as
de quinze até vinte e cinco annos; as de vinte e cinco
até trinta; as de trinta até quarenta, e as de quarenta
até sessenta; e o mesmo praticarão os estalajadeiros,
e os que dão hospedaria, ou debaixo de qualquer ou-
tra denominação accommodão em suas Casas Nacio-
naes e Estrangeiros. E porque o numeramento, a que
SUA ALTEZA REAL manda proceder, se deve
exa-

examinar no fim de todos os mezes para se notare as alterações, que occorrerem, os mesmos Chefes de familia no fim de cada hum delles remetterão aos Ministros dos respectivos Bairros declaração por escrito de todas as mudanças, que houverem acontecido nos individuos de cada huma dellas; e para o mesmo fim mando que tambem se ponhaõ na mais indefectivel observancia os §§. IX., X. e XI. do Alvará de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta, em quanto se determina que todos os inquilinos, que pertenderem mudar-se, o façaõ saber aos respectivos Ministros, declarando-lhe as Casas para onde se mudaõ: Que ninguém entre em Casa de novo sem se apresentar no termo de tres dias ao Ministro do Bairro para onde se mudar: E que todas as pessoas, que vierem a esta Cidade, ou sejaõ Nacionaes, ou Estrangeiras se apresentem no termo de vinte e quatro horas ao Ministro Criminal do Bairro para onde vierem assistir, declarando os seus nomes, profissões, lugar e dia da entrada nestes Reinos, o lugar donde vem, e as pessoas das suas comitivas, tudo debaixo das penas declaradas no referido Alvará.

E para que assim se execute, e observe mandei lavar este Edital, o qual será fixado em todos os lugares públicos desta Cidade e seu Termo. Lisboa trinta e hum de Outubro de mil oitocentos e sete.

Lucas de Seabra da Silva.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Intendencia Geral da Policia. Com licença.

Tomando em Consideração as molestias, que por vezes tem representado Cypriano Ribeiro Freire, do Meu Conselho, e que o impossibilitão para continuar no exercicio de Secretario dos Negocios Estrangeiros: E tendo cessado o impedimento, que teve Dom Miguel Pereira Forjaz, do Meu Conselho, e Secretario dos Negocios da Guerra, e Marinha, para se encarregar da mesma Secretaria dos Negocios Estrangeiros: Hei por bem que o dito Dom Miguel Pereira Forjaz sirva tambem de Secretario dos Negocios Estrangeiros, em quanto Eu immediatamente não mandar o contrario. Palacio do Governo vintecinco de Outubro de mil oitocentos e nove.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

289

Tomando em Consideração as molestias, que por vezes tem representado Gypriano Ribeiro Freire, do Meu Consello, e que agora o impedem sair de casa, com arazo do Expediente, e Negocios do Real Erario, de que foi encarregado, no impedimento de Luiz de Vasconcellos e Sousa, ultimamente fallecido, e em que tem servido com honra, zelo, e presunção: E attendendo ás qualidades, que concorrem no Conde de Redondo Fernando Maria de Sousa Coutinho, para bem servir nas circumstancias actuaes, sua importancia exige muito zelo, intelligencia, actividade, assistencia, e continuadas fadigas: Hei por bem nomeallo Presidente do Real Erario; e servirá por este Decreto, em quanto Eu immediatamente não mandar o contrario. Palacio do Governo em vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos e nove.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

288

Na Impressão Regia.

282

Tomando em Consideração as molestias, que por ve-
zes tem representado Cyrillano Ribeiro Freire, do
Meu Conselho, e que agora o impedem sair de ca-
sa, com auxilio do Expediente, e Negocios do Real
Estatu, de que foi encarregado, no impedimento de Luiz de
Vasconcellos e Sousa, ultimamente fallecido, e em que tem ser-
vido com honra, zelo, e piazimento: E atendendo as qualida-
des, que concorrem no Conde de Redondo Fernando Maria
de Sousa Coutinho, para bem servir nas circumstancias actuaes,
tao criticas, como imperiosas, em humma Repartição, que pela
sua importancia exige muito zelo, intelligencia, actividade,
assistencia, e continuadas fadigas: Hei por bem nomello Pre-
sidente do Real Estatu; e servir por este Decreto, em quan-
to Eu immediatamente não mandar o contrario. Palacio do
Governo em vintecinco de Outubro de mil oitocentos e nove.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Imprensa Regia

EDITAL.

SENDO da maior importancia para a defesa do Reino , que os Capitães Móres , e Officiaes das Ordenanças de todos os districtos , que se achão livres do poder do inimigo , se restituão promptamente ao exercicio das suas funções : Ordena Sua Alteza Real que isto assim se execute pena de perdimento dos seus postos , e de outras ao arbitrio do mesmo Senhor , declarando que esta determinação deverá ter por ora lugar não só para as Provincias do Minho , Traz-os-Montes , Além-Téjo , e Algarve , que sempre estiverão livres ; mas igualmente para a Beira Alta , e Baixa , e para o Partido do Porto , que presentemente se achão desoccupadas de inimigos : Attendendo porém á difficuldade das communicações , Manda Sua Alteza Real estabelecer os seguintes prazos para se apresentarem nos seus districtos ; de vinte dias para os que pertencem ás Provincias d'Além-Douro , e Beira ; de quinze dias os do Partido do Porto , e de oito dias para os de Além-Téjo , e Algarve , contados da publicação deste Edital. Lisboa dez de Novembro de mil oitocentos e dez.

Pedro Telles de Mello.

143.

O Desastre acontecido na Praça de Almeida, que motivou a sua perda, foi menos sensível ao Real Animo de Sua Alteza Real pelas suas consequências militares, do que pela infelicidade dos Valorosos Guerreiros, que forão sepultados nas ruínas causadas pela terrível explosão do armazem da pólvora, e pelo destino dos que cahirão prizioneiros no poder do inimigo. O mesmo Senhor conciliando a sua Piedade com a sua inflexível Justiça, He servido determinar:

I.

As familias de todos os que fallecêrão no cerco de Almeida, pertencem á Patria, e ficarão percebendo os soldos, que percebão seus defuntos Maridos, Pais, ou Irmãos, quando estes fossem cabeças da familia, sendo os ditos soldos pagos pelas Thesourarias mais proximas á sua residencia.

II.

As pessoas das familias dos prizioneiros de guerra, que se acharem nas mesmas circumstancias, ficarão recebendo meio soldo na fórma acima declarada.

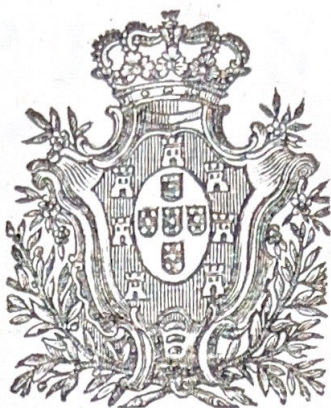
III.

O Real Coração de Sua Alteza Real não lhe permite acreditar que algum de seus Fiéis Vassallos se esquecesse da qualidade de Portuguez até o ponto de passar para o serviço dos infames inimigos da sua Patria: e até se lisongea, que se algum violentado pela força, houver tomado este triste partido, será unicamente com tenção de melhor aproveitar a occasião de se restituir a este Reino. Suspende por tanto Sua Alteza Real os justos effeitos da sua Justiça: Concede hum mez de termo a estes desgraçados, contado da data da presente Portaria, para se apresentarem neste Reino, com a comminação de que não voltando no dito termo, não só se suspenderá o soldo, que as suas familias ficão percebendo em quanto se considerarem na classe dos prizioneiros de guerra, mas serão considerados como traidores, e processados como taes com todo o rigor das Leis, e na conformidade dos Decretos expedidos sobre esta materia.

O Secretario do Governo encarregado dos Negocios da Guerra fará publicar immediatamente a presente Portaria, e a communicará ao Marechal Com-mandante em Chêfe do Exercito, para a fazer constar, e dar á sua devida execução. Palacio do Governo em seis de Setembro de mil oitocentos e dez.

Com cinco Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

NA IMPRESSÃO REGIA.



QUERENDO regular por huma tarifa invariavel os interesses, que devem competir aos Officiaes do Real Corpo de Engenheiros, que forem empregados em Diligencias, conforme as suas Graduações e a natureza das mesmas Diligencias: Hei por bem Approvar e Confirmar para este effeito o Plano de Gratificações, que será com este, assignado por Antonio de Araujo de Azevedo, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra; e Sou servido, que elle tenha a sua devida execucao, desde o primeiro de Julho do presente anno em diante, não só a respeito dos Officiaes que forem de novo empregados, mas de todos os que actualmente se achão em Commissões, assim activas, como de residencia. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido e faça a este respeito as participações necessarias. Palacio de Mafra em doze de Junho de mil oitocentos e seis.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Registado a fol. 254.

PLA-

PLANO

DAS GRATIFICAÇÕES PARA OS OFFICIAES ENGENHEIROS.

I.
AS Commissões dos Officiaes do Real Corpo de Engenheiros serão divididas em *Commissões em tempo de guerra*, e *Commissões em tempo de paz*.

II.
Por Commissões em tempo de guerra devem entender se sómente aquellas que tiverem hum immediata relação com a guerra, e serão divididas em *Commissões de Praças*, e *Commissões de Campanha*.

III.

Nas Commissões de Praças em tempo de guerra terá cada Official Engenheiro soldo dobrado.

IV.

Nas Commissões de Campanha, além de soldo dobrado, cada Official até Capitão inclusive receberá dinheiro para a compra de hum cavallo; e de Sargento-Mór até Coronel, para dois cavallos; da mesma sorte e com as mesmas condições, com que o recebem os Officiaes empregados no Estado-Maior do Exército; e em quanto durar a Commissão vencerá as competentes rações de palha e cevada.

* II

V.

V.

Todas as outras Commissões, ainda em tempo de guerra, mas que não tiverem com ella immediatas relações, serão reputadas como Commissões em tempo de paz.

VI.

As Commissões em tempo de paz serão divididas em *Commissões activas*; e *Commissões de residencia*.

VII.

Entender-se-ha por Commissões activas:

- O Serviço em Campos de Instrução.
- O Reconhecimento de Provincias, Fronteiras e Praças.
- A Revista de Inspeção das Obras Militares.
- A Direcção de Estradas e Canaes.
- O Levantamento de Cartas.

VIII.

Entender-se-ha por Commissões de residencia:

- O Serviço nas Praças de guerra.
- A Direcção das Obras Militares.
- O Levantamento, Construção e Cópias de Planos e Desenhos, que exigir huma assistência efectiva do Official, e para a qual for preciso comparecer diariamente no lugar destinado para aquelle serviço.

IX.

Assim nas Commissões activas, como nas de residencia, vencerá cada Official, além do seu soldo, mais meio soldo por Gratificação de trabalho.

X.

XI.

Nas Commissões activas porém, além do meio soldo de Gratificação de trabalho, haverá o Official a sua Gratificação de transporte pela escala seguinte:

Subalerno	por dia.	800 rs.	por mez	240000 rs.
Capitão	dito	10000	dito	360000
Sargento Mór	dito	10200	dito	360000
Ten. Coronel	dito	10400	dito	420000
Coronel	dito	10600	dito	480000

XII.

Atendendo a não estar por ora o Corpo de Engenheiros distribuido convenientemente pelo Reino, e acontecendo por isso que muitas vezes o Official he nomeado para huma Commissão de residencia muitas legoas distante do lugar em que se acha; por este motivo: Quando a algum Official for dada huma Commissão de residencia, para entrar na qual seja obrigado a fazer jornadas, se lhe abonará, até á distancia de trinta legoas, quinze dias de Gratificação de transporte na hida, e outros tantos na vinda; e, de trinta legoas para cima, hum mez.

XIII.

Quando qualquer Official Engenheiro for empregado, expedir-se-ha á Thesouraria respectiva Aviso, em que se declare a sua Commissão, para na conformidade deste Plano se lhe abonar o seu vencimento; e quando a Commissão não for das indicadas nos §§. VII. e VIII. declarar-se-ha no Aviso a classe a que ella deverá pertencer, para em consequencia se lhe abonar a Gratificação correspondente.

XIV.

XIII.

As Gratificações serão pagas aos Chefes de Commissão pelos recibos que apresentarem assignados simplesmente por elles, e bem assim aos Officiaes empregados em Comissões Individuaes; os recibos porém dos Officiaes onde houver Chefe de Commissão serão sempre attestados por elle.

O Inspector das Thesourarias Geraes das Tropas remetterá á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, de seis em seis mezes, isto he, em Janeiro e Julho de cada anno, huma Relação de todos os Officiaes Engenheiros que se acharem percebendo Gratificações, acompanhando-a de hum Officio, no qual requererá que se lhe declarem as Diligencias que devem continuar, e as que devem cessar; para em consequencia se suspendarem as Gratificações aos Officiaes que deixarem de ser empregados.

XV.

Para que esta declaração ao sobreredito Inspector possa fazer-se com conhecimento de causa, todo o Official Chefe de Commissão remetterá infalivelmente á mesma Secretaria de Estado, de tres em tres mezes, hum Mappa, segundo o modelo que lhe será communicado com a Diligencia; no qual se mostrará o progresso, estado e mais circumstancias della, e informará ao mesmo tempo a respeito do comportamento, intelligencia e applicação dos Officiaes que estiverem ás suas ordens.

XVI.

Todo o Official empregado em Comissões indi-

viduaes remetterá igualmente o dito Mappa com a especificação relativa á sua diligencia.

XVII.

A este Mappa poderá juntar huma Relação das despesas, que acontecer fizerem com o transporte de Instrumentos, com os Práticos e outros objectos indispensavelmente necessarios para o desempenho das suas Comissões, a fim de se expedir Aviso á competente Thesouraria para serem embolgados das mesmas despesas.

Palacio de Mafra em 12 de Junho de 1866.

Antonio de Araújo de Azevedo.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor do Conselho de Guerra.

visões remanescentes igualmente o dito Mapa com a es-
peccação relativa a sua direcção.

XVII.

A este Mapa poderão juntar-se os planos das
despeças, que se houverem feito com o transporte de
instrumentos, com os Planos e outras objectos in-
dispendíveis, necessários para o desempenho das
suas Comissões, a fim de se expelir a con-
sistência da mesma para serem empregados nas mes-
mas despesas.

Palácio de Marim em 12 de Junho de 1866.

Antonio de Aguiar de Almeida.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Impressor do Conselho de Guerra.

*DOM ANTONIO DE S. JOSE DE CASTRO, Mon-
ge da Ordem de S. Bruno, pela mercê de Deos Bispo do Por-
to, Patriarcha Eleito, Vigario Capitular do Patriarchado,
e hum dos Governadores do Reino &c.*

FAZEMOS saber a todas as pessoas, que as presentes
virem, que constando na Soberana Presença de SUA
ALTEZA REAL, que algumas pessoas do Exer-
cito tem desertado delle, ignorando talvez a gravida-
de do crime da Deserção; e que outras por huma mal inten-
dida humanidade tem recolhido e escondido os desgraçados
Desertores: Houve o mesmo Senhor por bem Ordenar que
dessemos as providencias necessarias para fazermos constar a
todos os Diocesanos da Nossa Jurisdicção as disposições da Lei
de seis de Setembro de mil setecentos sessenta e cinco, para
que todos possam entrar no conhecimento da gravidade deste
crime, e das penas impostas aos criminosos, e seus fautores;
e sendo, como he, da maior obrigação da Nossa Pessoa e Offi-
cio não só obedecer prompta e fielmente ás Reaes Ordens de
SUA ALTEZA; mas tambem promover a mais fiel observancia
das suas Leis por todas as Pessoas, que Nos são sujeitas: Ha-
vemos por bem mandar remetter a cada hum dos Parochos deste
Patriarchado hum Exemplar da sobredita Lei; e Mandar que ca-
da hum delles a leia aos seus Parochianos á Estação da Missa
Conventual, e que além disto não só nessa occasião; mas
tambem em quaesquer outras, que lhe sejam possiveis, fação
aos Póvos as mais vivas exhortações, a fim de que entrem bem
no conhecimento do abominavel crime da Deserção, já pela
quebra do juramento, já pelo crime da infidelidade, já pelo
perigo a que expõem a Nação inteira pela falta de defeza, já pe-
la falta de obediencia e do amor devido ao Nosso AUGUSTO
SOBERANO, e finalmente pela cobardia e falta de honra, de
brio e de vergonha, com que fogem do Campo da Gloria,
com

com que deviaõ contar quando, unidos todos entre si e allia-
dos a huma tropa aguerrida e costumada a vencer, podiaõ
segurar a victoria do inimigo, que ainda que poderoso já naõ
he taõ accelerado nas suas marchas, e já naõ conta com as
victorias; mas convida os seus Exercitos para o acompanha-
rem nos trabalhos e no soffrimento.

E para que estas Nossas Letras cheguem ás mãos de to-
dos os Parochos deste Patriarchado; Havemos por bem reme-
têllas com hum sufficiente número de exemplares da sobredita
Lei a todos os Nossos Vigarios Geraes, para que as fação
logo distribuir aos Vigarios da Vara dos seus districtos, e es-
tes aos seus respectivos Parochos, dos quaes haverão recibos,
que Nos seraõ logo remettidos com a possivel brevidade. Lis-
boa 2 de Agosto de 1810.

Bispo, Patriarcha Eleito, Vigario Capitular.

TEndo-se estabelecido, pela Portaria de 21 de Maio proximo passado, huma Commissão composta do Desembargador do Paço José Antonio de Oliveira Leite de Barros, como Presidente e Relator, e dos Ministros territoraes, e Auditores, que elle convocasse para seguir o Quartel General do nosso Exercito, e nella se autoarem em Processos simplesmente verbaes, e sentencarem as pessoas que forem desobedientes, ou commetterem fraude em apromptar os Carros, e Cavalgaduras para os Transportes do mesmo Exercito, e do Exercito de Sua Magestade Britanica, ou não forem fiéis e exactos nas conducções, de que forem encarregados para elles, e os Ministros, e Officiaes de Justiça, que não executarem promptamente, e com a devida energia as ordens que lhes forem dirigidas a estes respeito: Ha por bem o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor nomear para Vogaes da dita Commissão os Desembargadores da Relação do Porto Francisco Sabino Alvares da Costa Pinto, Antonio José de Carvalho Pires, e Ignacio José de Moraes e Brito; podendo o dito Presidente nomear qualquer delles para o substituir nos seus impedimentos, e Ministros territoriaes, e Auditores, nos impedimentos dos ditos Desembargadores, quando todos tres forem necessarios, e nos casos que requererem maior número de Juizes, na conformidade das Leis. Manda outro sim Sua Alteza Real ampliar a jurisdicção da dita Commissão, para processar, e sentenciar os réos paizanos, que nas Provincias fronteiras, e proximidade dos Exercitos forem achados em traição por algum dos modos declarados no Decreto de 20 de Março de 1809, revogado o mesmo Decreto quanto á remessa dos ditos réos nelle determinada. O sobredito Desembargador do Paço José Antonio de Oliveira Leite de Barros o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio do Governo em 23 de Junho de 1810.

Com duas Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

Attestato Regio.

Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de DEOS de Macáo. Eu o PRINCIPE REGENTE vos Envio muito saudar. Tendo tomado na Minha Real Consideração as representações, que fizestes subir á Minha Real Presença, para que Eu Me Dignasse permittir, que nessa Cidade de Macáo se estabelecesse huma Loteria, a fim que do producto della podessem ser convenientemente soccorridas a Casa, e Hospital da Misericordia dessa Cidade de Macáo, Casa de Expostos, e Orfãos, e outros semelhantes Estabelecimentos Pios: E sendo os Meus Reaes sentimentos sempre propensos a proteger a causa da Humanidade, especialmente a beneficio dos Meus fieis Vassallos: Sou Servido permittir, que se abra annualmente nessa Cidade, debaixo da direcção do Senado, huma Loteria á similhaça da que permitti se estabelecesse a favor da Casa da Misericordia da Cidade de Lisboa: E Determino que o producto daquella Loteria haja de ser applicado pelo Senado, para manutenção, e soccorro daquelles Pios Estabelecimentos, deixando á discrição, e prudencia do mesmo Senado a repartição deste soccorro, segundo a exigencia das peculiares circumstancias, em que se achar qualquer daquelles Estabelecimentos: E Sou outrosim Servido, que na ordem destes soccorros, que Mando subministrar, a titulo de causa Pia, sejam classificados os auxilios, que muito Recommendo se prestem ás Igrejas de Timor, e Solor, para que sejam fornecidas de Paramentos necessarios para a celebração do Culto Divino, em quanto não Mando estabelecer por hum modo mais permanente rendimentos destinados para a Fabrica daquellas Igrejas. Ordeno outrosim, que deste particular Ramo de rendimento, proveniente da Loteria, haja de fazer-se escrituração separada; e que, deduzido da Receita, e Despeza o liquido resultante, hajão de se mencionarem as applicações, para que este se empregou; e de tudo Me dareis conta com a precisa exactidão, e regularidade por esta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oitocentos e dez. = PRINCIPE = Para os Juizes, Vereadores, e Procurador do Leal Senado da Camara da Cidade do Nome de DEOS de Macáo.

Na Impressão Regia.



[Faint, illegible text covering the majority of the page, likely bleed-through from the reverse side.]

Impresso Riccio

O DOUTOR LUIZ DIAS PEREIRA,
Cavalleiro Professo na Ordem de Christo, Desembargador da Casa da Supplicação, Deputado Fiscal da Real Junta da Fazenda dos Arcenaes Reaes do Exercito, Juiz Conservador da Nação Hespanhola, e do Privilegio exclusivo da Illustrissima Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, &c.

F AÇO saber que no primeiro de Janeiro proximo futuro se ha de pôr em toda a sua effectiva e devida execução o Alvará de 20 de Julho de 1807 do Privilegio exclusivo, concedido á Illustrissima Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, para que só nos seus Armazens se possa vender o vinho engarrafado do Porto, ficando sujeitas ás penas no mesmo Alvará comminadas todas as pessoas, que contra a Disposição do sobredito Alvará continuarem a vender o dito vinho. Lisboa 23 de Novembro de 1808. E eu José da Silva Costa, Escrivão da mesma Conservatoria, o escrevi.

Luiz Dias Pereira.

NA OFFIC. DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDÔ,

Impressor da Intendencia Geral da Policia.
Com licença.

LUCAS DE SEABRA DA SILVA,
do Conselho do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor,
Fidalgo Cavalleiro da Sua Real Casa, Commendador da
Ordem de Christo, Desembargador do Paço, Chanceller
da Corte e Casa da Supplicação, Intendente Geral da Poli-
cia da Corte e Reino, &c.

F AÇO saber: que por S. A. R. foraõ estabelecidas
= Providencias para o exame dos passageiros, que
pelo Téjo se dirigem a Lisboa e outros portos
do mesmo Rio = as quaes são do theor seguin-
te:

« I. Nenhum Patraõ, ou Arraes de embarcação, que nave-
gar no Téjo, poderá tomar, ou largar passageiro algum
fóra do Cáes, ou lugar destinado para embarque, ou des-
embarque de passageiros.

II. Os Cáes para este fim designados em Lisboa são = o
Cáes de Santarem para as embarcações que vem de Vallada,
Santarem, e Alqueidaõ = o Cáes da Pedra para as que vem
de Cacilhas, e Paço d'Arcos = o Cáes da Ribeira Nova para
as que vem de Arrentela, Amora, Seixal, Porto-Brandaõ,
Trafaria, Belém, Ericeira, e Cascaes = o Cáes do Haver do
pezo para as que vem dos mais Pórtos de huma, e outra
margem do Téjo.

III. Só hum perigo imminente de naufragio, ou outra igual
necessidade, póde fazer alterar o que acima fica estabelecido;
mas em todo o caso os Arraes, e Patrões faraõ a possivel di-
ligencia para demandar algum dos referidos Cáes; e quando
nenhum possaõ tomar, daraõ disso parte aos Ministros dos
Bairros a que pertencem os Cáes, dando igualmente razão
dos passageiros que conduziaõ. E o mesmo praticaráõ, quan-
do as embarcações se dirigirem a quaesquer Pórtos do Téjo,
perante os Juizes das terras.

IV. He prohibido a todo o Arraes, ou Patraõ tomar pas-
sageiro algum militar, que não mostre passaporte algum, ex-
pedido nos precisos termos do Alvará de 6 de Setembro de
1765, §. 1º, nem passageiro algum paizano, sem que te-
nha

nha passaporte das respectivas Autoridades Cívicas; e desta obrigação sômente são exceptuadas as pessoas, de que faz menção o Alvará de 13 de Agosto de 1760, §§. 2.º e 5.º

V. Todo o Arraes, ou Patrão que chegar de noite a esta Cidade, não largará pessoa alguma ainda no Cães que lhe pertence, sem que por hum homem da Companhia mande avisar o Official da Patrulha, que residir no dito Cães. E o mesmo se praticará em qualquer Porto do Têjo, onde se acharem guardas; e onde as não houver, o Official de Justiça para esse fim destinado.

VI. O Arraes, e Patrão que contravir a qualquer destas obrigações, fica sujeito á pena de dez mil réis pagos da cádeia, metade a favor das patrulhas, que rondarem os Cães, onde a contravenção se praticar, ou dos Officiaes de Justiça dos Portos onde não houver patrulhas, e a outra metade será applicada nesta Corte para as despesas da Policia, e nas outras terras para as despesas dos Concelhos. A pena duplicará, e triplicará, segundo o numero das reincidencias.

VII. As penas determinadas contra os Arraes, e Patrões das embarcações serão impostas a todos os que as governarem debaixo de qualquer titulo que seja; e quando estes as não possão penvolver, serão pagas pelos preponentes.

VIII. Em todos estes casos se procederá summariissimamente; decidindo se a imposição da pena, nesta Capital, e seu Termo, pelo Intendente Geral da Policia; e nas mais terras pelos respectivos julgadores, ouvidos os Procuradores dos Concelhos; e se darão ás Partes os competentes recursos, feito depositado das multas, o qual será levantado pelos interessados, quando os réos no termo de dois mezes não mostrarem melioramento.

IX. Nos Cães de Santarem, Haver do Pezo, e Ribeira Nova, e no Cães da Pedra, e Belém, haverá patrulhas fixas da Real Guarda da Policia; e igualmente haverá patrulhas militares nos Portos de Cacilhas, Mouta, Aldea Galega, Villa Franca, e no Termo ou Villa de Santarem, onde se fizer o embarque, e desembarque, segundo as estações do anno.

X. Os Officiaes destas patrulhas, logo que aborde qualquer embarcação, examinarão os passageiros que ella traz, e os passaportes de que vem munidos; e occorrendo qualquer

dúvida, por mais pequena que seja, faráõ conduzir o Arraes, e o passageiro á presença do respectivo Julgador, para que a decida segundo a Lei. Quando a dúvida proceda, darão estes de tudo conta ao Intendente Geral da Policia, para fazerem as averiguações que elle lhes determinar: onde não houver patrulhas militares, faráõ esta diligencia os Officiaes de Justiça, que para o dito fim serão nomeados, como melhor convier á economia do Real Serviço.

XI. Todo o passageiro que se recusar aos exames estabelecidos nos §§. 4.º e 10.º, será prezo por hum mez; e o Arraes, ou Patrão será obrigado a dar razão da sua pessoa, debaixo da pena estabelecida no §. 6.º, excepto se plenamente mostrar, que por effeito de humma força superior não pôde estorvar a sahida; mas neste caso será obrigado a gritar ás patrulhas, ou justicias para a sua apprehensão.

XII. E porque em diferentes partes do Têjo ha barcas, que transportão passageiros de humma a outra margem, o que succede em diversos sitios, em que não pôde ter lugar o estabelecimento de repetidas guardas, facilitando-se deste modo a introducção de pessoas desconhecidas em Lisboa, e seu termo; para obstar a este inconveniente, haverá humma guarda militar na passagem de Sacavem, e outra em Via-Longa, as quaes examinarão os Viandantes, e faráõ deter os que acharem ou sem passaportes, ou extraviados dos caminhos que devem seguir, e os faráõ conduzir ao Intendente Geral da Policia da Corte e Reino.

XIII. Para o mesmo fim os Guardas-Barreiras de Lisboa procederão com o maior cuidado na execução do §. 8.º do Plano da sua creação de 7 de Maio de 1802, como ultimamente lhes foi recommendado nas Providencias de 6 de Março do presente anno, Tit. 2.º §. 24.º

XIV. A fim de evitar a introducção de passageiros por meio das embarcações, que levão Pilotos da Barra aos Navios que entrão, nenhum Arraes, ou Patrão dellas tomara passageiro de qualidade alguma; devendo logo que mettem os ditos Pilotos a bôrdo, afastar-se immediatamente dos Navios, como se achá acatellado pela Lei de 6 de Agosto de 1722; ficando sujeitos os que tomarem passageiros ás penas em similhante caso estabelecidas pela Lei de 6 de Dezembro de 1669

con-

contra os barqueiros, que passada a Torre de Belém leuão passageiros, que não mostraõ passaportes para os Navios que sahem. Palacio do Governo em 10 de Julho de 1810. = João Antonio Salter de Mendonça. = »

E para que se não allegue ignorancia do que fica determinado nas referidas Providencias, mandei que se fizessem públicas por Editaes, os quaes são affixados nesta Capital, e nos mais portos do Téjo; e pelos mesmos declaro que as pessoas exceptuadas da obrigação de apresentar passaportes na conformidade do §. 2.º do Alvará de 13 de Agosto de 1760 são unicamente = as pessoas que no districto da Corte forem para as suas fazendas e quintas, e as que forem trabalhar por seus Officios e Artes. Lisboa 14 de Julho de 1810.

Lucas de Seabra da Silva.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor da Intendencia Geral da Policia.

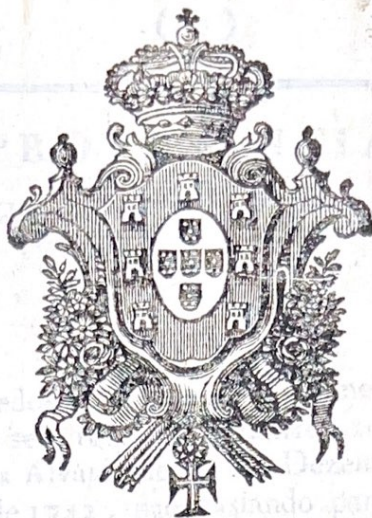
LUCAS DE SEABRA DA SILVA,
do Conselho do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, Fidalgo Cavalleiro da Sua Real Casa, Commendador da Ordem de Christo, Desembargador do Paço, Chanceller da Corte e Casa da Supplicação, Intendente Geral da Policia da Corte e Reino, &c.

F AÇO saber, que havendo sido presente ao PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor o punivel abuso de alguns Individuos, que de noite costumão dar tiros, com que não só confundem os signaes estabelecidos entre as Tropas Britanicas para serem chamadas em caso de necessidade pelos Piquetes, que os differentes Corpos fazem sahir depois do Sol posto; mas podem causar acontecimentos funestos, que se devem prevenir: He o Mesmo Senhor servido Determinar-me que ponha em rigorosa observancia a Portaria de dezesete de Setembro de mil seiscentos quarenta e hum, pela qual se determinou: « Que nenhuma pessoa, de qualquer » qualidade que seja, depois das Ave Marias dispare nesta » Cidade arcabuz, mosquete, ou qualquer outra arma de » fogo, sob pena, os nobres de seis mezes de prisão na » Cadêa do Limoeiro, e os mechanicos de seis mezes de » galés; as quaes penas se executarão infallivelmente.

E para que cesse huma semelhante desordem tão contraria aos sobreditos fins, os Ministros Criminaes dos Bairros de Lisboa, logo que nelles alguém contravenha á dita Regia Determinação, formalizarão os necessarios autos, e procederão a prisão dos réos: E ordeno á Real Guarda da Policia, que vigie assiduamente sobre este objecto, prendendo as pessoas, que achar em fragante, e dando conta de todos os acontecimentos desta natureza, com as declarações necessarias para eu determinar o devido procedimento.

Para que disto ninguem possa allegar ignorancia, mandei affixar o presente em todos os lugares públicos desta Capital. Lisboa sete de Junho de mil oitocentos e dez.

Lucas de Seabra da Silva.



SENDO presente ao PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor a necessidade, que ha, não só de se observarem exactamente todos os Alvarás, Decretos, e Ordens, com que, em diversos tempos, e em menos urgentes circumstancias se tem regulado a Policia desta Capital; mas tambem a precisaõ de algumas providencias subsidiarias para a particular Policia de alguns Bairros, que pela sua grande extensaõ, e excessivo numero dos seus Habitantes fazem actualmente difficultoso o necessario conhecimento, que os Ministros delles devem ter, do seu Estado Economico, e Politico, e que he indispensavel para a manutençaõ da boa Ordem, e tranquillidade Pública: O dito Senhor Ha por bem Approvar as Providencias, que baixaõ com este por mim assignadas; e Ordena que se cumpraõ, e observem inviolavelmente em quanto não Mandar o contrario: O que participo a V. S. para sua intelligencia, prompta, e inteira execuçaõ; passando V. S. as Ordens necessarias para este effeito.

Deos guarde a V. S. Palacio do Governo em vinte e oito de Maio de mil oitocentos e dez.

João Antonio Salter de Mendonça.

Senhor Lucas de Seabra da Silva.

PRO.

PROVIDENCIAS

DE POLICIA PARA OS BAIRROS DE LISBOA.

A R T I G O I.

OS Corregedores, e Juizes do Crime de Lisboa residirão dentro dos seus respectivos Bairros, como se achá determinado pelos Alvarás de 30 de Dezembro de 1605, de 25 de Março de 1742, não bastando para satisfazer a esta obrigação ter nellas casas, em que despachem, como se declarou pelo Decreto de 24 de Dezembro de 1665: A mesma obrigação tem os seus Officiaes.

II.

Como pela maior extensão, e continúa alteração, que tem occorrido nos Bairros de Lisboa depois do anno de 1668, se não pôde observar o que determinou o Alvará de 25 de Dezembro do referido anno na designação dos sitios, em que had de residir os Ministros Criminaes delles, se entenderá a sua determinação pelo lugar mais central de cada hum dos Bairros; ficando-lhes neste sentido competindo a livre escolha de casas para a sua residencia.

III.

Fazendo impossível a grande extensão de muitos dos Bairros, que os Ministros delles possão saber tudo quanto he necessario para a conservação da boa ordem, terá cada Bairro alguns Commissarios de Policia, quando os fogos, de que elles se compoem, exceda o numero de dois mil; proporcionando-se o dos Commissarios á maior, ou menor extensão, e povoação dos Bairros excedentes, de modo

* II

IV.

(4)

IV.

Terá por tanto o Bairro Alto quatro Commissarios de Policia; o de Alfama dois; o da Mouraria dois; o de Andaluz dois; o do Mocambo dois; o do Rocio hum; o de Belém hum; e o de Santa Catharina hum.

V.

Como aos Ministros dos Bairros he permitida a escolha de casas para sua residencia; e convem ao fim para que se estabeleçam os ditos Commissarios que elles sejeão moradores em differentes ruas affastadas da residencia dos Ministros; estes proporão ao Intendente Geral da Policia, tanto os sitios de cujos moradores devem ser escolhidos os ditos Commissarios, como os districtos que devem a cada hum delles pertencer, fazendo designar estes pelo nome das ruas, e travessas, que lhe devem servir de limites.

VI.

Serão escolhidos para Commissarios de Policia pessoas de conhecida honra, probidade, e patriotismo; e só os que se achão empregados nos Regimentos de Milicias, e Corpo dos Voluntarios Reaes do Commercio, que estão em actual serviço, podem allegar isenção deste emprego; por que em materias de Policia cessão todos e quaesquer privilegios, posto que sejaõ incorporados em Direito; por ser esta estabelecida em beneficio público, e proveito dos visinhos, e moradores.

VII.

Serão obrigados os ditos Commissarios a vigiar, se nos seus respectivos districtos ha conveniçullos, assembléas clandestinas, e ajuntamentos perigosos; se nelles ha pessoas de roim suspeita, assim Nacionaes, como Estrangeiras; e se occorre qualquer outra cousa, que seja, ou pareça prejudicial

(5)

à segurança publica; e de tudo quanto a estes respeito houver noticia, darão parte aos Ministros dos respectivos Bairros. Quando porém occorra algum caso extraordinario, e que exija prompto remedio, poderá dirigir a parte delles ao Intendente Geral da Policia. E nos casos de rixas, e motins procurará acudir a elles, mandando conduzir os que nelles se acharem aos mesmos respectivos Ministros, para o que a Real Guarda da Policia lhes prestará, sem hesitação alguma, o auxilio que exigirem.

VIII.

Os Ministros dos Bairros acima indicados proporão ao Intendente Geral da Policia as pessoas, que julgarem mais edoneas para o dito emprego; e este dirigirá as ditas propostas ao Governo com as informações necessarias para a sua approvação, ou rejeição. E pela Intendencia Geral da Policia se passará os titulos necessarios para o exercicio da commissão. No reverso destes se escreverá o termo de juramento, que lhe deve ser conferido pelo Ministro do Bairro, a que pertencem; o que tudo será gratuito.

IX.

Nenhum Commissario de Policia será obrigado a servir mais de hum anno; e os que nisto se acharem occupados, serão isentos de outro qualquer encargo pessoal.

X.

Ainda que pela creação dos mesmos Commissarios fica a Policia mais no alcance dos conhecimentos, que lhe convem obter; como os districtos são extensos, e nenhum acontecimento deve ser ignorado dos Ministros dos Bairros; haverá em cada rua hum Cabo de Policia, o qual será obrigado a dar parte ao seu respectivo Commissario de todos os acontecimentos do dia, e noite antecedente; poderá porém os Ministros dos Bairros ordenar que os Cabos das ruas

mais

(6)

mais proximas á sua residencia lhes dirijão as partes. E quando os casos forem de mortes, ou quequer outros crimes, que exijão, ou huma promptissima providencia, ou hum instantaneo conhecimento judicial, os Cabos de Policia darão immediatamente parte ao Ministro do Bairro. As partes, que os Commissarios receberem dos Cabos, serão diariamente participadas aos mesmos Ministros.

XI.

A nomeação dos Cabos será da competencia dos Corregedores, e Juizes do Crime, sem mais formalidade do que a de remetterem á Intendencia Geral da Policia huma Relação nominal de todos os Cabos nomeados, e huma parcial aos Commissarios dos districtos : cujas relações serão remetidas nos mezes de Janeiro, e Julho, por causa das mudanças, que possão occorrer.

XII.

Sómente os privilegios, que podem servir de isenção para recusar o cargo de Commissario da Policia, podem aproveitar aos que forem eleitos para Cabos.

XIII.

Supposto que pela creação da Real Guarda da Policia se estabeleceu hum methodo regular de effectivas rondas de noite, nem por isso se devem os Ministros Criminaes dos Bairros julgar desobrigados de fazer aquellas, que as circumstancias exigirem; e para auxilio dellas a mesma Real Guarda da Policia prestará sem delongas as patrullas, que os Ministros exigirem, como he obrigada pelo Decreto de 2 de Janeiro de 1802 no §. 16 do Artigo, que regula a sua policia interior.

XIV.

Como pela effectiva residencia dos Ministros nos seus Bair-

(7)

Bairros fica cessando o motivo, por que as patrullas da dita Real Guarda conduzem arbitrariamente muitas pessoas á dita Cadêas sem primeiro serem apresentadas aos ditos Ministros, como devem praticar na forma do §. 15 do sobredito Artigo, o que he em grande prejuizo da Justica, á qual compete immediatamente examinar os processos, que os prezos sejam servatõ o que se acha determinado no dito §., levando os prezos em directura a casa dos Ministros dos Bairros, onde são apprehendidos; e na falta destes ao do Bairro mais visinho.

O Intendente Geral da Policia da Corte e Reino fará exactamente observar estas providencias, dirigindo para esse fim todas as Ordens. Lisboa em vinte e oito de Maio de mil e oitocentos e dez.

João Antonio Salter de Mendonça

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Imprimeur da Intendencia Geral da Policia.

Bairros não cessando o motivo, porque as parthias da Gila
Real Guard, conduzem arbitrariamente muitas pessoas de
Cadeas sem primeiro serem apresentadas aos seus Ministros,
como devem praticar na forma do §. 1.º do sobredito Art.
go, o que he em grande prejuizo da Justica, a qual con-
vem, para a instauração dos processos, que os presos sejam
imediatamente examinados pelos Juizes, que os haõ
de formalizar; as parthias da Real Gilda da Policia ob-
servando o que se acha determinado no dito §.º, levando os
presos em direitura a casa dos Ministros dos Bairros, onde
são apprehendidos; e na falta destes ao do Bairro mais vi-
sinho.

O Intendente Geral da Policia da Corte e Reino fa-
ta exactamente observar estas providencias, dirigindo par-
tesse fim todas as Ordens. Lisboa em vinte e cinco de Maio
de mil e oitocentos e dez.

João Antonio Zeller de Menezes

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor da Intendencia Geral da Policia.



QUERENDO regular mais convenientemente o número das Guarnições da Brigada Real da Marinha, para os diferentes Vasos da Minha Real Armada, e o serviço das referidas Guarnições a bordo dos mesmos Vasos: Sou Servido Determinar, que daqui em diante se fiquem inviolavelmente observando as Providencias, que Hei por bem dar sobre este importante objecto, e que baixão com este assignadas pelo Visconde de Anadia, do Meu Conselho de Estado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos. O Conselho do Almirantado o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda em 15 de Outubro de 1807.

Com a Rubrica do **PRINCIPE REGENTE N. S.**

Regulamento sobre o número das Guarnições da Brigada Real da Marinha, e serviço das mesmas a bordo dos Vasos da Armada Real.

I. O Destacamento de hum Náo deverá compôr-se de hum Capitão Tenente, hum Primeiro Tenente, hum Segundo Tenente, hum Porta-Bandeira, hum Sargento, hum Furriel, sete Cabos de Esquadra, e Anspêçadas, dois Tambores, e hum Pião. O Destacamento de hum Fragua compôr-se-ha de hum Primeiro Tenente, hum Segundo Tenente, e hum Porta-Bandeira : o número, e qualidade dos Officiaes inferiores, Tambores, e Piãos, será o mesmo que se arbitrou para os Destacamentos das Náos. Nos Bergantins embarcarão hum Sargento, ou Furriel, cinco Cabos de Esquadra, e Anspêçadas. Quando os Armamentos não forem de grande número de Navios, poderão nelles embarcar até dois Piãos.

II. A Guarnição de Soldados Artilheiros se regulará segundo o número de peças, que montar a Náo, Fragua, ou Bergantin para que for destinada. E como na distribuição dos Postos se guarnecem as Baterias de hum banda, embarcarão nesta conformidade tres Artilheiros para cada peça destas Baterias, desde o calibre seis inclusivamente para cima. Haverá nas Náos, além destes, mais doze Artilheiros, nas Fraguas oito, e seis nos Bergantins, destinados tanto para o serviço do Paioi, e qualquer outro que se julgar necessario, como para substituir aquelles, que por molestia, ou algum outro justo impedimento, não sejam empregados.

III. Os Capitães Tenentes não entrarão de Guarda, mas serão detalhados para os quartos á vela. Para as Guardas nos Portos, e para os quartos, seja á vela, ou surto,

o Destacamento se dividirá na conformidade da Determinação de treze de Dezembro de mil setecentos noventa e sete, em tres partes iguaes, de tal sorte que nas Náos haja sempre hum Official (no número dos ques entrão os Porta-Bandeiras) tres Inferiores, hum Tambor, ou Pião, e por cada peça hum Artilheiro. Os Piãos deverão ter alguma prática do toque das caixas para suprirem os Tambores, quando em seu lugar montarem Guarda, ou nos quartos for necessario fazer algum sinal com este Instrumento.

IV. Quando tenham doecido, ou não haja a bordo tres Officiaes para montar a Guarda, ou commandar a gente do quarto, supprirá o Sargento, e na falta deste o Furriel, de maneira que nunca se altere o número de tres Divisões, seja para a Guarda, ou para o quarto. Neste caso, ou no de faltar algum Inferior, o Commandante do Destacamento nomeará hum, ou mais Soldados capazes para supprir o lugar de Anspêçadas, segundo for hum, ou mais os Inferiores, que faltarem. Serão somente dispensados das Guardas, e quartos os Camaradas dos Officiaes, o do Sargento, o Fiel do Commandante do Destacamento, hum Soldado para servir de Escoteiro, e dois para guardas das caixas, de maneira que nas Náos serão dispensados nove, nas Fraguas oito, e nos Bergantins tres, servindo nelles o Fiel do Commandante de Escoteiro, e hum guarda das caixas.

V. Os castigos de carregar de Armas, de pôr a feros, de metter de goliha algum Soldado, Tambor, ou Pião, deverão executar-se no Alojamento, ou o castigo seja mandado fazer pelo Commandante do Destacamento, ou pelo do Navio, mas até neste caso será aquelle encarregado da execução, fazendo-se desta maneira, para que ao castigado, não resulte de alguma circumstancia o ficar sendo tudo em menos conta, sem que com tudo por esta consideração deixem os delinquentes de ser

punidos com a severidade, que competir ao seu delicto. Além destes castigos poderá dar-se o de dobrar sentinelas, com tanto que não sejam successivas, sendo de noite, e em nenhum caso sem o intervallo ao menos de duas horas, em cada seis. Poderão tambem ser castigados os Soldados, Tambóres, e Pifanos com a diminuição da ração do vinho, ou da comida; este castigo porém nunca se poderá executar sem o expresso consentimento do Commandante do Navio, quando não seja dado por sua Ordem.

VI. Quando os Commandantes dos Navios permittem Licenças aos Destacamentos, a escolha daquelles, que as devem obter, pertencerá aos Commandantes destes: o mesmo se praticará com os Inferiores, ou Soldados, que forem mandados a diligencias fóra dos Navios, tudo conforme a determinação de vinte e seis de Maio de mil oitocentos e dois.

VII. Para que não haja diminuição no número total da gente da lotação dos Navios, deverá augmentar-se a classe dos Grumetes, tanto quanto se diminue por este Regulamento, a dos Soldados da Brigada.

Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda em 15 de Outubro de 1807.

Visconde de Anadia.

Na Impressão Regia.



111

QUERENDO regular mais convenientemente o número das Guarnições da Brigada Real da Marinha, para os diferentes Vasos da Minha Real Armada, e o serviço das referidas Guarnições a bordo dos mesmos Vasos: Sou Servido Determinar, que daqui em diante se fiquem inviolavelmente observando as Providencias, que Hei por bem dar sobre este importante objecto, e que baixão com este assignadas pelo Visconde de Anadia, do Meu Conselho de Estado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos. O Conselho do Almirantado o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda em 15 de Outubro de 1807.

Com a Rubrica do **PRINCIPE REGENTE N. S.**

*Regulamento sobre o numero das Guarnições da Brigada
Real da Marinha, e serviço das mesmas a bordo
dos Vasos da Armada Real.*

I. O Destacamento de hum Náo deverá compôr-se de hum Capitão Tenente, hum Primeiro Tenente, hum Segundo Tenente, hum Porta-Bandeira, hum Sargento, hum Furriel, sete Cabos de Esquadra, e Anspetadas, dois Tambores, e hum Pião. O Destacamento de hum Fragata compôr-se-ha de hum Primeiro Tenente, hum Segundo Tenente, e hum Porta-Bandeira : o número, e qualidade dos Officiaes inferiores, Tambores, e Piãos, será o mesmo que se arbitrou para os Destacamentos das Nãos. Nos Bergantins embarcarão hum Sargento, ou Furriel, cinco Cabos de Esquadra, e Anspetadas. Quando os Armamentos não forem de grande número de Navios, poderão nelles embarcar até dois Piãos.

II. A Guarnição de Soldados Artilheiros se regulará segundo o número de peças, que montar a Náo, Fragata, ou Bergantin para que for destinada. E como na distribuição dos Postos se guarnecem as Baterias de humá banda, embarcarão nesta conformidade tres Artilheiros para cada peça destas Baterias, desde o calibre seis inclusivamente para cima. Haverá nas Nãos, além destes, mais doze Artilheiros, nas Fragatas oito, e seis nos Bergantins, destinados tanto para o serviço do Paol, e qualquer outro que se julgar necessario, como para substituir aquelles, que por molestia, ou algum outro justo impedimento, não seão empregados.

III. Os Capitães Tenentes não entrarão de Guarda, mas serão detalhados para os quartos á véla. Para as Guardas nos Portos, e para os quartos, seja á véla, ou suito,

o Destacamento se dividirá na conformidade da Determinação de treze de Dezembro de mil setecentos noventa e sete, em tres partes iguaes, de tal sorte que nas Nãos haja sempre hum Official (no número dos quaes entrão os Porta-Banderras) tres Inferiores, hum Tambor, ou Pião, e por cada peça hum Artilheiro. Os Piãos deverão ter alguma prática do toque das caixas para suppreem os Tambores, quando em seu lugar montarem Guarda, ou nos quartos for necessario fazer algum sinal com este Instrumento.

IV. Quando tenham adoecido, ou não haja a bordo tres Officiaes para montar a Guarda, ou commandar a gente do quarto, supprirá o Sargento, e na falta deste o Furriel, de maneira que nunca se altere o número de tres Divisões, seja para a Guarda, ou para o quarto. Neste caso, ou no de faltar algum Inferior, o Commandante do Destacamento nomeará hum, ou mais Soldados capazes para supprir o lugar de Anspetadas, segundo for hum, ou mais os Inferiores, que faltarem. Serão sómente dispensados das Guardas, e quartos os Camaradas dos Officiaes, o do Sargento, o Fiel do Commandante do Destacamento, hum Soldado para servir de Escoteiro, e dois para guardas das caixas, de maneira que nas Nãos serão dispensados nove, nas Fragatas oito, e nos Bergantins tres, servindo nelles o Fiel do Commandante de Escoteiro, e hum guarda das caixas.

V. Os castigos de carregar de Armas, de pôr a feros, de metter de gollha algum Soldado, Tambor, ou Pião, deverão executar-se no Alojamento, ou o castigo seja mandado fazer pelo Commandante do Destacamento, ou pelo do Navio, mas até neste caso seá aquelle encarregado da execução, fazendo-se desta maneira, para que ao castigado, não resulte de alguma circunstancia o ficar sendo tudo em menos conta, sem que com tudo por esta consideração deixem os delinquentes de ser

punidos com a severidade, que competir ao seu delicto. Além destes castigos poderá dar-se o de dobrar sentinelas, com tanto que não sejam successivas, sendo de noite, e em nenhum caso sem o intervallo ao menos de duas horas, em cada seis. Poderão também ser castigados os Soldados, Tambores, e Pifanos com a diminuição da ração do vinho, ou da comida; este castigo porém nunca se poderá executar sem o expresso consentimento do Commandante do Navio, quando não seja dado por sua Ordem.

VI. Quando os Commandantes dos Navios permittirem Licenças aos Destacamentos, a escolha daquelles, que as devem obter, pertencerá aos Commandantes destes: o mesmo se praticará com os Inferiores, ou Soldados, que forem mandados a diligencias fóra dos Navios, tudo conforme a determinação de vinte e seis de Maio de mil oitocentos e dois.

VII. Para que não haja diminuição no número total da gente da lotação dos Navios, deverá augmentar-se a classe dos Grumetes, tanto quanto se diminue por este Regulamento, a dos Soldados da Brigada.

Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda em 15 de Outubro de 1807.

Visconde de Anadia.

Na Impressão Regia.

Representando o Marechal Commandante em Chefe do Exercito ser conveniente a providencia de premiar os que prenderem Desertores, para evitar as deserções com a prompta execução das penas impostas pelas Leis : Manda o Principe Regente Nosso Senhor, que se dê o premio de quatro mil e oitocentos réis a todo aquelle, que prender hum Desertor, e o apresentar, pago pela pessoa que nas suas Casas, Quintas, ou Fazendas lhe tiver dado asilo, ou receber no seu serviço, sendo cobrado executivamente, e entregue pelo Juiz de Fóra do Districto, ou Corregedor da Comarca, á conta da maior quantia, decretada para a Caixa Militar, pelo paragrafo quarto do Alvará de seis de Setembro de mil setecentos sessenta e cinco ; e na falta do dito meio, será pago pela mesma Caixa Militar, para ser embolçada pelos vencimentos futuros do Desertor, se este continuar a servir. Palacio do Governo em vinte e seis de Setembro de mil oitocentos e dez.

Com seis Rubricas dos Senhores Governadores destes Reinos.

Na Impressão Regia.

Resolviendo o Marechal Commandante em
 Chefe do Exército ser conveniente a pro-
 priedade de preterir os que já estão Deser-
 tidos, para evitar a deserção, com a prom-
 ta execução das penas impostas pelas Leis; Mandou
 o Principe Regente, D. João, que se dê a pre-
 mio de quatro mil e oitocentos reis a todo aquelle
 que fornecer hum Desertor, e o dobro a quem
 o for preso nas suas Casas, Quintas, ou Lizen-
 ças lhetas dadas, ou recebido sem serviço, sendo
 comado extintivamente, e entregue pelo Juiz de Fora
 do Distrito, ou Corregedor da Comarca, a conta da
 maior quantia de dinheiro para a Caixa Militar, pelo
 pagamento quanto do Alvará de seis de Setembro de
 mil setecentos sessenta e cinco; e em falta do dito
 Alvará, ser pago pela mesma Caixa Militar, para ser
 embolsada pelos vencimentos futuros do Desertor,
 e este continuar a servir. Palácio do Governo em
 vinte e seis de Setembro de mil oitocentos e dez.

Com este Realismo do Senhor Governador desta Realidade.

Na Imprensa Régia.



LU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : Que a RAINHA Minha Senhora e Mãe foi Servida promulgar o Alvará com força de Lei do theor seguinte : = EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : Que sendo-Me presente a frequente introduccão , que nestes Reinos se tem feito de Moeda Estrangeira , fazendo-se girar no Commercio como se fosse Moeda Portugueza , e batida com o Meu Real Cunho : Resultando da mesma introduccão , além do reprehensivel absurdo de correr como Moeda Nacional , o inconveniente de se lhe dar hum valor , que ella não tem pelo seu legitimo toque , e intrinseca estimação : E porque convém muito atalhar hum damno tão prejudicial ao Meu Real Serviço , e ao bem commum destes Reinos com as providencias , que em iguaes circumstancias fizerão o objecto de semelhantes Leis : Sou Servida , que do dia da publicação deste Alvará em diante , nenhuma pessoa , de qualquer estado , ou condição que seja , pertenda que se lhe accéite em pagamento algum que faça Moeda alguma Estrangeira : E absolutamente prohibo que della se faça accettazione em Repartição alguma de arrecadação da Minha Real Fazenda ; e que pessoa alguma possa ser obrigada a recebella como dinheiro corrente : Permittindo com tudo que possa a referida Moeda Estrangeira ser admittida no giro do Commercio , como hum genero de commutação , e troco dado , e recebido pelo valor , pezo , e seu legitimo e verdadeiro toque , sempre a prazimento das partes , e não de outra maneira alguma , nem debaixo de qualquer pretexto , por mais especioso que elle seja : E isto debaixo das Penas de confiscação de toda a Moeda , que se pertender introduzir na sobredita fôrma ; e de mandar proceder contra os Introductores com as mais Penas , que pelas Minhas Leis se achão estabelecidas contra os que introduzem , e passam Moeda falsa nestes Reinos.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Regedor da Casa da Supplicação , ou quem seu Cargo servir ; Governador da Relação e Casa do Porto ; Conselhos da

Milha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Magistrados, Justicas, e mais Pessoas, ás quaes o cumprimento deste Alvará haja de pertencer, que o cumprido, guardem, e fação cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem divida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E Mando ao Doutor José Ricardo Pereira de Castro, do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Págo, Chanceller Mór destes Reinos, e seus Dominios, que o faça publicar na Chancellaria, mandando remetter os Exemplares delle, debaixo do Meu Sello, e seu Signal, a todas as Cabeças de Commarcas, e Ouvidores das Terras nos Donatarios; e registrar em todas as Repartições, e Lugares a que tocar, e remetter o Original para ser guardado no Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em vinte de Outubro de mil setecentos oitenta e cinco.

RAI N H A .

Visconde de Villa Nova da Cerqueira.

E porque não obstante a clara disposição do dito Alvará, que he muito conforme á antiga Legislação destes Reinos, e foi seguída no Paragrafo primeiro do Alvará de oito de Janeiro de mil setecentos noventa e cinco, se tem excitado dividas para obrigar a acceitação da Moeda Estrangeira, com o pretexto do Edital da Intendencia Geral da Policia, datado em trinta de Novembro de mil oitocentos e sete, e do outro do General das Tropas Francezas, dando valor nominal á dita Moeda, para pagamento da Contribuição extraordinaria, os quaes não revogação, nem podião revogar a dita Legislação: Hei por bem suscitar a Observancia do mesmo Alvará de vinte de Outubro de mil setecentos oitenta e cinco; E Determino, que inteiramente se guarde, como nelle se contém; não correndo como Moeda o Dinheiro Estrangeiro de Ouro, Prata, ou Cobre, que só poderá negociar-se, e receber-se como genero a contento das Partes, pelo preço em que concordarem, ou que a Praga, e negocio llic estabelecerem.

Pelo que a Mando á Meza do Desembargo do Págo; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Realção e Casarão do Págo, ou quem seus Cargos servir; Conselhos da Minha Real Fazenda; e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Real Erario; Junta do Commercio, Agricultura, e Navegação, destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Magistrados, Justicas, e mais Pessoas, ás quaes o cumprimento deste Alvará haja de pertencer, que o cumprido, guardem, e fação cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem divida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E Mando ao Doutor Manoel Nicoláo Esteves Negão, do Meu Conselho, e Desembargador do Págo, Chanceller Mór destes Reinos, e seus Dominios, que o faça publicar na Chancellaria, mandando remetter os Exemplares delle, debaixo do Meu Sello, e seu Signal, a todas as Cabeças das Commarcas, e registrar em todas as Repartições, e Lugares a que tocar, e remetter o Original para ser guardado no Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio do Governo em quatro de Outubro de mil oitocentos e oito. Marquez das Minas. = Francisco da Cunha e Menezes. = Dom Francisco Xavier de Noronha.

João Antonio Salter de Mendonça.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem suscitar a Observancia do Alvará de vinte de Outubro de mil setecentos oitenta e cinco, e Determinar que inteiramente se guarde como nelle se contém, não correndo como Moeda o Dinheiro Estrangeiro, que só poderá negociar-se, e receber-se como genero a contento das Partes, pelo preço em que concordarem, ou que a Praga, e negocio llic estabelecerem: tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João dos Reis Amado o fez.

Resgitado nesta Secretaria de Estado dos Negócios do Reino no Livro X. das Cartas, Alvarás, e Patentes a folhas 44. Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em 5 de Outubro de 1808.

Lucas José de Sá e Vasconcellos.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

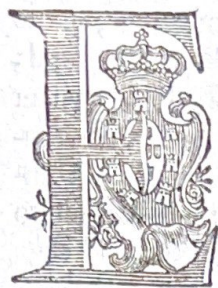
Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 6 de Outubro de 1808.

D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registrado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a folhas 110. Lisboa 6 de Outubro de 1808.

Francisco José Bravo.

Na Impressão Regia.



EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem : Que Tendo tomado na Minha Real Consideração as indispensaveis despezas a que a Coroa destes Reinos tinha sido obrigada pelas notorias urgencias do Estado , que chegarão a constituir huma divida muito consideravel , e superior ás forças das Minhas Rendas Reaes ; e sendo a do Papel-Moeda a que mais excitava o Meu Paternal cuidado, e desvêlo , para occorrer efficazmente ao seu pagamento , e amortização : Tendo obtido do Santo Padre Pio VII. ora , por Divina Providencia Presidente na Universal Igreja de Deos , a sua Apostolica Benção , para se effectuarem as providencias , que Eu Tenho ordenado , pela Carta Regia de nove de Março de mil oitocentos e hum ; que as firmou com a sua Authoridade Apostolica nas Letras de vinte e hum de Abril do mesmo anno , que principião *Hanc esse in istis Regnis* , applicando , para occorrer ás urgencias do Estado , o Anno de Morto dos Beneficios Ecclesiasticos ; ultimamente declaradas , e ampliadas pelas outras Letras Apostolicas de vinte e hum de Fevereiro do presente anno , que principião *Dilecte Fili Noster* : Querendo Eu que esta Concessão seja efficazmente convertida em beneficio dos Meus fiéis vassallos , e geral interesse na amortização das Apolices pequenas : Hei por bem Acordar o Meu Real Beneplacito ás mesmas Letras Apostolicas , para que humas e outras tenham a sua plena execução ; e Estabelecendo a fórma , por que se deverá proceder , tanto pelo que respeita á execução que he commettida ao Cardeal Patriarcha , Arcebispos , e Bispos destes Reinos , e Ilhas Adjacentes , como pelo que pertence áquella que deve fazer-se pelas Justiças Seculares. Sou Servido Ordenar o seguinte :

I. Regular-se-ha a cobrança do Anno de Morto , quanto

aos fructos , e rendas que devem entrar para esta Collecta , pelos usos , e costumes da Santa Igreja Primaz de Braga ;

oñ

*

se-

segundo os quaes se decidirão as dúvidas occorrentes, tanto naquella Diocese em particular, como tambem em geral, quando em alguma Diocese não houver o ufo de se vencer o Anno de Morto: naquellas Dioceses porém em que houver elle ufo, se regulará a cobrança, para a Minha Fazenda, pelos mesmos costumes, por que se regulará a respeito dos Herdeiros na respectiva Igreja Cathedral.

II.

Se não obtante a cobrança do Anno de Morto dos Benefícios para a Minha Real Fazenda, os intercellados quizerem continuar o costume das Igrejas em o deduzirem para os Herdeiros, satiseita que seja a Real Fazenda, não he da Minha Real Intenção o inhibillos de o fazer naquellas Igrejas, aonde de tempo antigo se acha este costume estabelecido.

III.

A sobredita Collecção, que he imposta nos fructos, e rendas das Mezas Patriarchal, Archi-Episcopaes, Episcopaes, e de todos os Benefícios destes Reinos, e Ilhas, os comprehendendo a todos de qualquer ordem, indole, natureza, ou Padroado que sejam, sem excepção alguma, e se ha de verificar em qualquer vacatura, sem excepção das Renuncias *In favorem*; assim como se ha de verificar tambem nas Pensões com que os mesmos Benefícios estiverem onerados, ou para o futuro o forem pelo tempo mencionado no Breve *Dilecte Fili Noster*. Estabeleço porém que nos Benefícios, Dignidades, e Prelaturas se cobre delde o dia da posse do novo Eleito: e nas Pensões delde o mesmo dia, sendo para Corporações; e sendo para Pessoas Ecclesiasticas, ou Seculares, delde o dia do obito do Pensionario.

IV. O referido rendimento do Anno de Morto, se cobrará em dous annos successivos, como fica determinado, ao dia da posse do Benefício, metade em cada anno, para que a outra metade seja para a subsistencia do Ecclesiastico, que no mesmo Benefício foi provido; e isto se entenderá excedendo

do no rendimento a dous contos de réis: para aquelles cujo rendimento for de hum até dous contos de réis, Concedo tres annos; e para os outros que não chegaram a hum conto de réis, Concedo quatro annos: E Hei por bem sientar de todo as Congruas Parochiaes, que por justo arbitrio do Prelado Diocesano forem julgadas tenues, e não poderem por isso pagar esta Collecção.

V.

A arrecadação, e partilha dos fructos, e rendas dos sobreditos Benefícios se continuará a fazer pela mesma forma, e pelos mesmos Dizimeiros, e Officiaes, por que seguindo o costume de cada huma das Igrejas se tem cobrando, e arrecadado; decidindo-se as dividas occorrentes pela autoridade dos Prelados a quem competir, pertencendo aos mesmos Ordinarios o fazer executar a sobredita applicação: porém o quinhão dos fructos, e rendas que assim ficar pertencendo a esta Collecção, será administrado debaixo da inspecção, e responsabilidade dos Corregedores das Comarcas, os quaes os farão rematar em Hasta Pública, podendo commetter aos Juizes de Fora, ou Ordinarios dos respectivos Districtos o fazer a arrematação, quando estiverem impedidos os sobreditos Corregedores; e quando não houver Lancadores que lancem o justo prego, ficarão os mesmos Corregedores encarregados da administração, para se proceder, como nas mais administrações da Minha Real Fazenda.

VI. Os Prelados Ordinarios remetterão todos os seus mezes ao Erario Regio a Relação dos Benefícios que tiverem vagado, e tiverem sido providos nas suas Dioceses, e Districtos, para por ellas se pedir aos mesmos Corregedores conta da sua arrecadação: E Ordene aos Vigarios Geraes, e Vigarios da Vira, que logo que vagar, ou logo que for tomada a posse de algum dos sobreditos Benefícios, ou Igrejas, remetto aos respectivos Corregedores a Arrecadação da vacatura, ou de posse, para elles procederem a arrematação, ou administração dos fructos, e rendas pertencentes

a esta Collecção: e havendo demora nella remella, os Corregedores serão, não obstante, isto, obrigados a proceder na arrecadação; e todos os seis mezes remetterão pelo Real Erario, Certidão das Atellações que tiverem recebido; dos autos da arrecadação a que logó que as receberem devem proceder; e das arrematações, ou cobranças que se tiverem feito, para se formalizar a conta da sua responsabilidade.

VII.

De todos os Benefícios que vagiãõ desde o dia vinte e hum de Abril de mil oitocentos e hum, até á publicação desse Alvará, se continuará a arrecadação, e remella do rendimento do Anno de Morto ao Meu Real Erario, pelos Prelados Ordinarios, na forma que lhes incumbi pela Carta Regia de nove de Março do dito Anno: e desde a publicação desse Alvará em diante, se fará a arrecadação pela forma dita nos paragrafos antecedentes, de todos a-queles de que se tomar a posse depois desse dia.

VIII.

As arrematações dos fructos, e rendas serão feitas em Praça, na forma dos Regimentos da Fazenda: e poderão ter a condição de se pagar em dous, tres, ou quatro annos, vencendo-se sempre o primeiro tres mezes depois do primeiro recolhimento dos fructos no dia fixo de quinze de Novembro de cada anno, dando ao pagamento fianças idoneas. Serão entregues os quartéis na mão de hum Thesourero, que for nomeado pela Camara do Distrito para esse fim. E os Corregedores das Comarcas farão recolher os mesmos depósitos com as Certidões necessarias para os legalizar, á Cabeça da Comarca para a mão de hum Thesourero Geral, successivamente ao vencimento dos mesmos quartéis. Os mesmos Corregedores, em acto de Camara, com os Vereadores, e Officiaes della, farão o recenseamento dos referidos depósitos, conferindo as contas com o Escrivão da Correição, e Thesourero Geral; para se proceder pela falta que houver contra qualquer dos Thesoureiros particulares, ou Pessos a isto respondáveis, na forma dos mesmos Regimentos; e neste acto serão mandadas com-

compar Apolices com as quantias que tiverem produzido em tinheiro metallico as sobreditas arrematações, ou admissões; pelo Cambio que for corrente; e todas as Apolices, tanto do Capital, como do preço do Cambio, serão no mesmo acto corradas com dous golpes de thesoura, para não poderem mais entrar em gyro, nem soffrer decaiminto na remella; do que devem dar fé os dous Escrivães no auto que se lavrar; e no Correio successivo aos referidos actos da Camara, para os quaes prestirão os dias de Solemnidade, ou de maior concurso, em que também accellarão qualquer donativo, que as Pessos zelosas de fazerem serviço ao Estado queirão fazer de Apolices, para serem corradas com as mais, serão remetidas as Apolices assim corradas com as Certidões, e Autos necessarios para a conta ao Meu Real Erario em Carta do Serviço; para ahi se proceder á amortização: e desta remella se não abonará o hum por cento, por não serem já de valor corrente.

IX.

No Meu Real Erario, se fará a amortização das sobreditas Apolices, na conformidade das Minhas Reaes Ordens; e se liquidará a conta dos Corregedores pelas Certidões sobreditas, e remellas que fizerem. No caso porém que em algumas das Terras não haja as bastantes Apolices pequenas, ou quem faça o sobredito Cambio, para se observar o que fica Determinado, se poderá aceitar e remetter ao Real Erario com os outros Rendimentos Reaes, a quantia que for necessario mandar em moeda metallica, da qual se abonará o hum por cento da remella, fazendo-se declaração d'isto mesmo nas Certidões que se remetterem. E pelo Real Erario serão ellas quantias mandadas reduzir a Apolices pelo Cambio corrente; e se praticará o mesmo que fica determinado no paragrafo antecedente, de forma que todo o valor desse rendimento fique assim applicado á amortização; preferendo-se porém para serem corradas aquellas Apolices, que Eu Tenho Mandado, ou Mandar para o futuro supprir.

(6)

No Districto da Corte, e Cidade de Lisboa, se fará a arrecadação deste Rendimento pelo Ministro que for nomeado pelo Presidente do Meu Real Erário; o qual observará em tudo o que for applicavel o que fica determinado nos paragrafos antecedentes.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém: Pelo que, Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente de Meu Real Erário, Regedor da Casa da Supplicação, Conselho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Governador da Relação, e Casa do Porto, e aos mais Tribunaes, e a todos os Magistrados, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum; e não obstante quaisquer Leis, Alvarás, Regimentos, Ordens, ou Disposições, em contrario; porque todos, e todas Hei por bem Derogar para este effeito sómente: E ao Doutor Manoel Nicolão Elleves Negrão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registrando-se em todos os lugares em que se costumão reglar semelhantes Alvarás, guardando-se o Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Mafra em tres de Julho de mil oitocentos e seis.

PRINCIPLE

Alvará, por que Vossa Alteza Real, Ela por bem, Accordar o seu Real Beneficção as Letras Apostolicas de

(7)

vinde e hum de Abril de mil oitocentos e hum, que principião: Hanc esse in illis Regnis, que são declaradas, e annuenciadas pelas outras Letras Apostolicas de vinte e hum de Fevereiro do presente anno, que principião: Dilecte Fili Nolter, estabelecendo a forma, por que se deverá proceder, para que humas, e outras tenham a sua plena execução: tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João dos Reis Amado o fez.

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro X. das Carras, Alvarás, e Patentes a fol. 20. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 5. de Julho de 1806.

Luís José de Sá e Vasconcellos.

Manoel Nicolão Elleves Negrão.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 8. de Julho de 1806.

Dom Miguel José da Camara Maldonado.

Registrado na Chancellaria da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 93. vers. Lisboa 8. de Julho de 1806.

Erasmio José Bravo.

Na Imprensa Regia.

Page 100 of 100

Verzeichnis der Bestände

1866. Registrado nella Secretaria do Estado dos Negocios do Reino no Livro X das Cartas, Alvaras, e Patentes a fol. 20. v. 1. Nella Secretaria da Ajuda em 2. de Julho de

Il est de 24 e V conseillers.

Manuel Nicolas Flores Negro.

For publicado este Alvará na Chancellaria Mor da
Corte e Reino. Lisboa 8. de Junho de 1806.

Don Miguel José de Cárdenas Alvarado.

Registado na Chancellaria da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 93. vert. Lisboa 8. de Julho de 1806.

Francisco José Bravo.

Na Imprensa Regia.

NÃO podendo conservar-se a boa ordem do Estado, sem que a Policia vigie assiduamente sobre a conservação da segurança pública, sobre a saúde dos povos, e sobre a commodidade da sua subsistencia, devo recommendar a V. m., que haja de pôr toda a sua vigilancia em fazer, que nessa Comarca se observem as Leis, e Officios, com que se tem providenciado estes importantes objectos; e porque acontece que em algumas Villas he não só a falta de cuidado das Justiças, mas também o esquecimento das ditas Leis, e Officios, quem dá causa á sua inobservancia, V. m. transmittirá a todas as Villas dessa Comarca o presente, a fim de lhes recordar os principaes objectos, que devem sempre ter em vista.

I. A nenhum Estrangeiro se deve facilitar a entrada destes Reinos, sem que se legitime com Passaportes; devendo ter-se entendido, que os bilhetes, e despachos das Alfandegas não suppreem a falta delles; pois que deste modo se não verifica a identidade das pessoas, que os apresentão. Os Estrangeiros, que forem achados sem elles, serão presos, e conduzidos á Cadêa da cabeça da Comarca; e logo me dará parte da sua apprehensão, com declaração de seus nomes, patrias, signaes, papeis que lhes forem apprehendidos, e de tudo o mais que occorrer sobre a qualificação das suas pessoas, para á vista de tudo se proceder segundo o Alvará de 25 de Junho de 1760 §. XV.

II. Do mesmo modo devem ser apprehendidos assim os Nacionaes, que transitarem de humas para outras Comarcas, sem mostrarem Passaportes, na fórma que prescreve o Alvará de 13 de Agosto do mesmo anno; como todos os que pertendem sair para fóra do Reino, sem se habilitarem com os das Secretarias de Estado, ou desta Intendencia, ou dos Commissarios della, tanto na Corte, como nas Provincias, na fórma que segundo as suas qualidades especifica o dito Alvará de 25 de Junho de 1760 §. XVI.

III. Para conseguir o necessario conhecimento destes individuos, deverão ser visitadas com frequencia as Estalagens, e Casas que dão hospedagem; e deverão os donos, ou administradores de humas e outras apresentar diariamente relações dos individuos, que nellas entraão, e pernoitaão, com declaração dos Passaportes, e das terras em que foraão passados; e quando as Estalagens fiquem fóra das Villas, ou nas Aldêas, e Lugares do Termo, V. m. com informação das Justiças, ou os

Jui-

Juizes de Fora, sendo em terras em que os haja, nomeará (o mais proximo que for possivel) pessoa de confiança, que, sendo necessario, dê as providencias, que exigir alguma urgente e instantanea circumstancia.

IV. Cumpre tambem haver huma assidua vigilancia sobre todos os individuos, que não tendo occupação, em que se empreguem, vivem no meio dos povos com escandalo geral; tal são os jogadores de officio, os palladores de furtos, os mendigos robustos, e outros similhantes, que entregues á ociosidade, e aos vicios, de nada mais servem do que de pezo ao Estado. Os simples ociosos e vadios remetterá V. m. aos Regimentos, a quem cada huma das terras dá recrutas, acompanhados de cartas civis dirigidas aos Chefes; e contra os implicados em crimes, se procederá a sumarios, os quaes me remetterá com os Réos, ficando os traslados nos Juizes em que se formalizarem as culpas. E aos mendigos necessitados dará licenças de seis mezes para pedirem; mostrando elles certidão de terem satisfeito ao Preceito da Igreja de 9 de Janeiro de 1604, e observando nesta parte o Alvará de 25 de Junho de 1760. §. XIX: em observancia do qual V. m. me remetterá huma relação de todos os mendigos, com declaração das causas, que os impedem viver da industria e do trabalho, das suas idades, e incapacidade fisica.

V. Sendo as casas das publicas meretrizes affio de vadios, receptaculo de furtos, e escola de libertinagem, he necessario vigiar a respeito dellas com toda a actividade, pelo que se devem mandar visitar as casas suspeitas, e lançar fora das terras as publicas e escandalosas meretrizes, que dellas não são naturaes; e proceder contra as naturaes, quando pela sua torpeza se fazem inoportunos aos vizinhos, e nocivas pelas suas molestias á saude publica. No primeiro caso deverá ser prezas, e assignar a sua emenda com termos penaes; no segundo devem ser reclusas nos Hospitales pelo tempo necessario para se rem curadas, ou tratadas nas cadás, como melhor convier á economia dos mesmos Hospitales. Com aquellas porém que não forem tão escandalosas deverá haver o disfarce, e moderação recomendados pelo Alvará de 25 de Dezembro de 1608 §. XXII.

VI. Sendo a limpeza das ruas, o entupimento dos charcos, o affeito das fontes e póços objectos de grande consideração, pois

pois que dellas depende a salubridade da atmosfera; e a pureza das aguas; fará V. m. observar a este respeito tanto as Ordenações do Liv. I. tit. LVIII. § XLIII tit. LXVI. § XXIV e tit. LXVIII. §§ XVIII, XIX, e XX, como os Officios, que por vezes tem sido dirigidos a esta Correição; não perdendo de villa a qualidade das carnes, que se corra nos agougues, e a dos comestiveis, que se vendem nas lojas, dando todas as providencias, que julgar opportunas para extirpar a detestavel economia de aproveitar animaes doentes, e de consumir generos corruptos, devendo as Camaras, e Almotacés fazer os exames, e visitas necessarias, e dar em correição a devida conta do seu procedimento a este respeito.

VII. Dependendo da abundancia dos generos o bom prego dellas, e a facil conservação da vida, e até mesmo a tranquillidade pública, deve ser hum dos primeiros objectos dos Comissarios da Policia examinar, se a quantidade das produções corresponde á necessidade dos Povos: quando pois aconteça, que a falta de alguns lhes seja pezada, V. m. fazendo hum razoavel, mas não encarecido calculo do consumo sobre o calculo das produções, e dos individuos, me dará immediatamente parte, apontando as terras donde melhor se possa haver o necessario abastecimento, a commodidade ou obstatulos da importação; os fundos a que se pode recorrer, e as mais circumstancias locais: devendo ser a primeira villa dos Mergulhos acautelar os males, que podem consenar os Povos, para se não constituirem responsaveis de qualquer sinistro acontecimento por effeito da sua omissão.

VIII. Não perca V. m. de villa, nas Correições que fizer, o modo com que as Justicas se portão na criação dos Expostos, que tem a seu cargo alimentar e educar, informando-se a este respeito com os Mordomos dos Expostos de cada huma das Misericordias, e providenciando sobre a incuria das Justicas Territorias, na forma que se acha estabelecido no providente Alvará de 18 de Outubro de 1806 §§. VII. e VIII. E nas terras em que a mesma criação, e educação está a cargo das Misericordias, V. m. se informará em segredo da Policia, que a este respeito se observa, e me dará conta, quando occorrir alguma conta digna de providencia.

IX. Lembro tambem a V. m. a observancia dos Officios, que por esta Intendencia lhe tem sido dirigidos; para remetter no principio de cada anno huma relação dos nascimentos, obli-

tos, e matrimonios havidos no anno antecedente, accrescentando a ella o número dos Individuos dos dous sexos, que ha em cada huma das suas Villas e Freguezias, com declaração dos Ecclesiasticos, Seculares, e Regulares de hum e outro sexo; e quando para o augmento, ou diminuição dos mesmos individuos tenha occorrido alguma particular razão, V. m. juntará á mesma relação as observações, que julgar convenientes. Igualmente me remetterá huma relação exacta, logo no Correio successivo ao seu acontecimento, de todos os casos mais notaveis, que acontecerem em toda a sua Comarca, como incendios, propinações de veneno, partos monstruosos, asphyxias, &c.

X. E porque a frouxidão, que tem havido sobre os referidos objectos, faria talvez olhar como hum acto de violencia a repentina observancia de algumas das ditas Leis, e Officios, V. m. mandará publicar este em todas as Villas nos tres primeiros dias de maior concurso; devendo com tudo entender-se, que esta demora não deve fazer substar as providencias, que indispensavelmente exige a tranquillidade pública, pois que nenhuma consideração he superior á segurança pessoal, e á paz dos povos.

Espero do seu zelo e efficacia, que haja de fazer observar quanto fica recommendado; mandando registar nessa Correição, e Camaras da Comarca este Officio, para que em tempo algum se possa allegar delle ignorância, e do registo e pregões remetterá certidão á Secretaria desta Intendencia, para se averbar o seu cumprimento, que lhe hei por muito recommendado debaixo do Real Nome do Principe Regente Nosso Senhor. Deos guarde a V. m. Lisboa vinte e dois de Maio de mil oitocentos e sete.

Lucas de Seabra da Silva.

Senhor Corregedor
da Comarca de

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor da Intendencia Geral da Policia.



SENDO-ME presente a necessidade de inspecção sobre a conservação e arranjo das Bocas de fogo ; Reparos, Petrechos e mais Munições de guerra, com que devem ser fornecidas as Praças, e julgando indispensavel que em hum centro commum se reunão todas as averiguações necessarias para este fim : Sou Servido crear hum Inspector da Artilharia e Munições de guerra das Praças do Reino, a quem pertencerá visitar, por si, ou por seus Delegados, as mesmas Praças, e seus Depositos, examinando o estado de todos os objectos de Artilharia, que nellas existirem, e formalizando Mappas deste Estado em cada Provincia, com as suas observações, que dirigirá todos os annos á Minha Real Presença, pela Minha Secretaria d' Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, por onde fará igualmente subir todas as Representações, que tiverem por objecto as mudanças e alterações, que julgar conveniente fazer nesta materia, propondo na Minha Real Junta da Fazenda dos Arsenaes Reaes do Exercito o mais que for relativo ao fornecimento de munições de guerra, aos concertos ou obras novas, que se fizerem necessarias, assim na Artilharia, como nos reparos e petrechos; e para que o referido Inspector possa haver todas e quaesquer clare-

zas de que necessitar, Ordeno que os Almojarifes das Praças, e seus Escrivães franqueem a elle, e a seus Delegados, não só os Armazens para as visitas; mas os Livros de suas Contas para verificar qualquer dúvida, que possa occorrer-lhe; e Mando outrosim que os Governadores das Praças lhe enviem todos os seis mezes hum Mappa do estado da sua Artilharia, petrechos, e munições de guerra, pelos modelos que delle receberem; e que huns e outros respondão ás Informações, que pelo mesmo Inspector lhes forem pedidas. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça expedir em consequencia as Ordens necessarias. Palacio de Mafra em treze de Maio de mil oitocentos e sete.

Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Registrado a fol. 241. vers.

Na Impressão Regia.



ACHANDO-SE determinado pelo Paragrafo setimo do Titulo quarto do Alvará de Regimento do Conselho do Almirantado de 26 de Outubro de 1796, que seja o Presidente do mesmo Conselho quem dê a Ordem, e o Santo para os Navios armados no Porto; e dando-se na effectiva, e permanente disposição deste Paragrafo huma collisão manifesta com a do Paragrafo primeiro do Titulo terceiro do mencionado Alvará, e com a do Paragrafo terceiro do Titulo primeiro da Carta de Lei do mesmo dia, mez, e anno, pela qual se dá huma nova fórma ao Conselho do Almirantado; provindo necessariamente de semelhantes incompatibilidades impedimentos, e mesmo interrupções tão prejudiciaes ao Meu Real Serviço, quanto aliás he indispensavel que as providencias, mui particularmente as do expediente diario, sejam nelle promptas, e constantes, o que nunca se poderá plenamente verificar, sem quanto a authoridade, que as deveria em algumas circunstâncias dar, for dependente da reunião de hum Tribunal: Hei por bem confirmar o sobredito Paragrafo setimo do Titulo quarto do mesmo Alvará, e Declarando o Paragrafo primeiro do Titulo

lo terceiro deste mesmo Alvará, e o Paragrafo terceiro do Titulo primeiro da referida Carta de Lei, Ordenar, que a authoridade, e jurisdicção por elles cumulativamente concedida ao Conselho do Almirantado, e ao seu Presidente, fiquem daqui em diante sem interrupção, ou limitação de tempo quando unicamente ao mesmo Presidente: E por quanto o Presidente do Conselho do Almirantado, conforme a disposição do Paragrafo segundo do Titulo primeiro do sobre mencionado Alvará, ha de ser sempre o meu Ministro, e Secretario de Estado da Repartição da Marinha, e este seja obrigado, por bem do Meu Real Serviço, a achar-se algumas vezes em distancia, que lhe diffliculta, e até impossibilita dar pessoalmente a Ordem, o Santo, e quaesquer outras providencias, com que seja preciso occorrer promptamente; sendo o meio mais coherente, e regular de prevenir, e providenciar, como he indispensavel, semelhantes inconvenientes, haver hum Official, em quem o Presidente do Conselho do Almirantado delegue a sua autoridade, e a quem dê as precisas instrucções: Hei outro sim por bem, confortando-me com a Legislação de outras Nações, de crear para este fim o Posto de Major General da Armada Real, o qual será quem distribua o Santo, tanto para o Corpo da Armada Real, como para a Brigada Real da Marinha, e para os Navios armados, recebendo do Presidente do Conselho o Santo da Repartição da Marinha, e participando juntamente o que se communicar do Quartel General da Corte, não dando Ordens senão em nome do mesmo Presidente, que datará sempre do Quartel General da Marinha, ou declarando que são por Determinação Minha, quando tenha precedido Aviso; e finalmente regulando-se em tudo, segundo as instrucções, que do dito Presidente tiver recebido. Attendendo tambem á importancia do referido Posto de Major General da Armada Real, Determino, que o Official, que houver de ser a elle prom-

mo-

movido, não tenha menor Patente, que a de Chefe de Esquadra. E porque pôde convir ao Meu Real Serviço, e algumas disposições se devão communicar prompta, e facilmente ao Conselho do Almirantado, e deste ao Real Junta da Fazenda da Marinha, pelos meios, que para este segundo caso já se achão estabelecidos, Ordeno que o Major General da Armada Real seja sempre Conselheiro do Almirantado. O Conselho do Almirantado o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda em 16 de Outubro de 1807.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Impressão Regia.

movido, não tenha menor Pato, que a de Chelo de
Española. E porque pôde servir ao Real Serviço,
que algumas disposições se devam comunicar prompta-
e facilmente ao Conselho do Almirante, e deves-
Real Junta da Fazenda da Marinha, pelos meios, que
para este segundo caso já se achão estabelecidos. Or-
deno que o Major General da Armada Real seja sem-
pre Conselho do Almirante. O Conselho do Al-
mirante o tenha assim entendido, e faça executar.
Palácio de Nossa Senhora d'Ajuda em 16 de Outubro
de 1807.

Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N. 2.

Na Imprensa Regia.

EDITAL.

LUCAS DE SEABRA DA SILVA,
do Conselho do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor,
Fidalgo Cavalleiro da Sua Real Casa, Commendador da
Ordem de Christo, Desembargador do Paço, Chancel-
ler da Corte e Casa da Supplicação, Intendente Geral da
Policia da Corte e Reino, &c.

FAZENDO-SE incompativel com a breve e facil ex-
pedição dos passaportes necessarios aos Viandantes
a prática de se passarem todos por esta Intenden-
cia Geral da Policia; e convindo por outra parte
obstar aos abusos praticados em alguns Bairros
nos excessivos emolumentos, que sem legitimo titulo se exi-
gem aos que nelles se abonaõ para na mesma Intendencia re-
quererem os referidos passaportes, difficultando-se por este
modo hum expediente, que por ser a bem da Policia se deve
facilitar; estabeleço a este respeito o seguinte:

I. Ficão sendo privativos da Intendencia Geral da Policia
os passaportes, que se requerem para sahir do Reino, e
aquelles que requererem os Estrangeiros, que sahirem deste
Corte, ainda que seja para transitarem no interior d'elle.

II. Todos os passaportes que pedirem os Nacionaes, que
são moradores nesta Corte, e Termo de Lisboa, serão concedi-
dos pelos Ministros Criminaes dos Bairros della, com decla-
ração que sómente serão por elles dados aos habitantes do seu
respectivo Bairro, e de nenhum modo aos moradores de dif-
ferente Jurisdicção.

III. Os passaportes concedidos pelos Ministros Criminaes
dos Bairros serão passados na fórmula da Lei, sem que os Es-
crivães do Crime possaõ levar a titulo delles outro algum
emolumento além daquelle, que se acha determinado pelo
Alvará de treze de Agosto de mil setecentos e sessenta,
que são quarenta réis pelo trabalho de encher os claros dos
mesmos passaportes, além da importancia do papel.

IV. O mesmo emolumento levarão dos attestados, que
delles exigirem aquelles Naturaes, que os requerem para ob-
terem passaportes na Intendencia Geral da Policia para sa-
hir

hir do Reino; quanto porém aos Estrangeiros se farão as legitimações segundo a forma determinada no Regulamento de Policia de seis de Março do corrente anno, tit. 2. §. 21.

V. Não se admittirão em caso algum para Abonadores senão pessoas abonadas; e responderão por elles os Escrivães, que os acceitarem, quando não sejaõ idoneos. E igualmente seraõ punidos pelo menor excessõ de emolumentos, quando se verifique que o praticarão, e pelo retardamento que tiverem na expedição dos passaportes em prejuizo do Público.

VI. E porque convém nas actuaes circumstancias que sejaõ exactamente conhecidas na Intendencia Geral da Policia todas as pessoas, que sahem desta Corte, e Termo de Lisboa, os Escrivães Criminaes dos Bairros remetterão todos os dias á mesma Intendencia huma relação dos passaportes, que passáráõ no dia antecedente, com declaração dos nomes, idades, patria, domicilio, e terra, aonde se destinaõ os Viandantes; e os nomes, occupações, e domicilios dos Abonadores, ficando sujeitos á pena de suspensão, quando aliás o não praticarem, ou o façaõ com menos exactidão.

E para assim se executar, e fazer público, mandei lavrar o presente Edital, que será affixado nos lugares do costume. Lisboa dois de Agosto de mil oitocentos e dez.

Lucas de Seabra da Silva.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor da Intendencia Geral da Policia.